Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 50/68

DOCUMENTO Nº 1 024/68

CAPÍTULO I

DO FUNDO PARA O PROGRESSO DE SÃO VICENTE

Artigo 1º - É criado o "Fundo para o Progresso de São Vicente", - destinado à acumulação sistematizada de recursos para concretização do programa de desenvolvimento econômico-social do Município, bem como à ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Artigo 2º - O Fundo para o Progresso de São Vicente, a partir do exercício de 1 969, inclusive, constituir-se-á da seguinte forma:

a) Dotações orçamentárias fixadas no Orçamento;
b) Operações de crédito vinculadas à execução dos programas referidos no artigo anterior;
c) Verbas orçamentárias especìficamente destinadas;
d) Lucros do Município derivados de sua participação na Sociedade de que trata o Capítulo II desta Lei;
e) Doações e Legados;
f) Taxas arrecadadas na forma do artigo 8º;
g) Dotações federais decorrentes da participação do - Município nos fundos criados ou que vierem a ser - criados.

Artigo 3º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no Orçamento da Administração Municipal, proposta relativa - aos recursos destinados ao "Fundo para o Progresso de São Vicente" e o respectivo plano de aplicações, nos têrmos desta Lei.

Cfs

Proc. nº 97/68

ARQUIVADO EM 22/8/68

ARQUIVISTA

§ - Único - Para os efeitos do Orçamento Municipal as dotações destinadas ao Fundo, bem como os valores que o compõem serão apresentados no sub-anexo próprio.

Artigo 4º - O plano de aplicações do Fundo apresentará de forma sucinta, mas integrada e global, os objetivos e metas do desenvolvimento econômico e social e de aperfeiçoamento e expansão dos serviços públicos, com indicação das respectivas formas de financiamento.

§ - Único - É vedada a aplicação dos recursos do "Fundo para o Progresso de São Vicente", para o pagamento de pessoal.

Artigo 5º - Fica criado o Conselho de Investimentos com a finalidade de orientar superiormente o Fundo para o Progresso - de São Vicente, competindo:

I - Decidir as questões ou consultas que lhe foram submetidas pela Diretoria;

II - Aprovar os orçamentos anuais de custeio e operações da sociedade, propostos pela Diretoria;

III - Autorizar a Diretoria a realizar operações superiores a NCR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos);

IV - Aprovar o **Plano** de Obras e Serviços a serem executados pela **Sociedade**, bem como as suas eventuais - alterações;

V - Homologar o resultado das concorrências públicas - abertas pela Sociedade;

VI - Resolver os casos omissos nos Estatutos "Ad referendum" da Assembléia Geral.

§ 1º - A presidência do Conselho de Investimentos será exercida pelo Presidente da Sociedade de que trata a presente Lei.

§ 2º - O Conselho de Investimentos será compôsto de 5 (cinco) membros, eleitos em Assembléia Geral, por indicação do acionista majoritário, cujas funções serão graciosas e consideradas relevantes.

§ 3º - Para as deliberações válidas será necessária a presença mínima de três membros do Conselho de Investimentos.

Artigo 7º - A obras ou serviços a serem executados à conta do Fundo para o Progresso de São Vicente serão cometidos pelo Poder Executivo à Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo II desta Lei, inclusive para a realização de estudos e levantamentos necessários à formulação do plano de aplicações e da administração municipal em geral.

CAPÍTULO II

PRODESAVI - Progresso e Desenvolvimento de São Vicente S/A.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Prodesavi - Progresso e Desenvolvimento de São Vicente S/A., sociedade de economia mista, por ações, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interêsses de São Vicente.

a) incumbir-se da execução indireta de obras e serviços públicos de interêsse da coletividade ou da emprêsa;
b) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de São Vicente conforme proposta da Diretoria, inclusive os que decorram de formação de área regionais de interêsse comum;
c) planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no Município;
d) organizar e administrar sistema de processamento de dados relativos às suas próprias atividades, às atividades da Administração Pública Municipal e a entidades privadas, mediante contratação de serviços;
e) realizar tôdas as demais atividades compatíveis com as suas finalidades;
f) construir e vender habitações, inclusive populares, com a finalidade de melhorar o setor habitacional de São Vicente.

Ebf.

§ 4º - Ao Presidente do Conselho de Investimentos caberá o voto de desempate, incumbindo-lhe presidir as reuniões - dêsse órgão, bem como distribuir entre os seus membros projetos, processos ou consultas, submetidas à apreciação do referido Conselho.

§ 5º - Em caso de vaga dos seus membros o Conselho de Investimentos convocará um substituto provisório acionista ou não, até que a Assembléia Geral eleja o definitivo que completará o mandato do substituto.

§ 6º, - Considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Investimentos quando o conselheiro, além dos casos de falecimento e renúncia, sem causa justificada ou licença concedida, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.

§ 7º - Os projetos, processos ou consultas, distribuídas pelo Presidente do Conselho de Investimentos a seus membros deverão ser relatados no prazo máximo de 7 (sete) dias, prorrogável por prazo que será fixado pelo Conselho a requerimento do relator. Não o sendo nos prazos fixados serão automàticamente redistribuídos pelo Presidente - do Conselho, a nôvo relator.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de vista.

Artigo 6º - Compete ao Conselho:

a) formular o plano de aplicações a que se referem os artigos 3º e 4º;

b) fiscalizar o cumprimento dos critérios de prioridade dos projetos que recebam apôio direto ou indireto da administração municipal, inclusive daqueles - a cargo da Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo II desta Lei;

c) informar e opinar nos processos relativos à concessão de isenções fiscais que venham a ser estatuídas em projeto de lei, antes de sua remessa à Câmara Municipal;

d) gerir e movimentar o "Fundo para o Progresso de São Vicente" criado por esta Lei.

Cfs

§ - A Sociedade poderá realizar as atividades previstas neste artigo diretamente, ou através da criação de subsidiárias.

§ 2º - Os serviços públicos de caráter econômico inclusive aquêles que agora estão sendo executados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados com o respectivo patrimônio à Sociedade cuja constituição é autorizada pela presente Lei, ou por subsidiárias que venha a criar, na medida em que tal incorporação fôr julgada conveniente, mediante proposta do Executivo, que submeterá = Projeto de Lei à consideração da Câmara Municipal, propondo, inclusive, o valor dos bens a incorporar.

§ 3º - Os serviços constantes dêste artigo cometidos à Sociedade na forma do disposto no artigo 7º serão levados a débito da conta do "Fundo para o Progresso de São Vicente", e acrescidos da taxa de administração cuja receita pertencerá à Sociedade de Economia Mista cuja fixação é de competência privativa do Poder Executivo através de Decreto.

§ 4º - Os serviços executados pela Sociedade poderão ser cobrados diretamente dos contribuintes acrescidos = da Taxa de Administração a que se refere o presente artigo.

Artigo 9º - A Sociedade poderá celebrar contratos, acôrdos ou = convênios com entidades de direito público ou privado, para realização de seus objetivos.

Artigo 10 - O Poder Executivo assegurará à Sociedade a realização das providências julgadas convenientes em decorrência dos estudos, projetos e planejamento por ela efetuados, notadamente no que se refere à eventual desapropriação de imóveis necessários à realização de suas finalidades.

Ebf.

Artigo 11 - O capital inicial da sociedade será de Ncr$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil cruzeiros novos) dividido em ações nominativas no valor de Ncr$10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma delas.

§ 1º - O Município de São Vicente manterá sempre o contrôle acionário da sociedade, para o que possuirá, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) das ações ordinárias.

§ 2º - O Município de São Vicente integralizará as ações que subscrever na seguinte forma:
a) 10% (dez por cento) até o limite de Ncr$..... 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros novos) no ato da constituição da sociedade, no exercício de 1 969;
b) Ncr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros novos) no curso do exercício de 1 970;
c) Ncr$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco = mil cruzeiros novos) no curso do exercício de 1971.

§ 3º - As ações da sociedade pertencentes ao município e que excederem aos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital social poderão ser livremente vendidas mediante expressa autorização do Prefeito, pelo preço de sua respectiva cotação na Bolsa de Valôres do = dia da venda.

§ 4º - Os estatutos sociais permitirão a transferência das ações por endôsso, nos têrmos do que disciplinar a legislação federal.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal designará por decreto o representante do Município nos atos constitutivos da sociedade.

Artigo 13 - Os estatutos sociais e quaisquer modificações nos mesmos deverão ser prèviamente aprovados por Decreto do Executivo antes de sua submissão à Assembléia Geral dos Acionistas.

Ebf.

Artigo 14 - A sociedade será administrada por uma Diretoria = constituída por 3 (três) membros, sendo um o Presidente, a quem compete o voto de qualidade, e dois-Diretores sem designação especial, eleitos designadamente pela Assembléia Geral Anual Ordinária, que lhes fixará a remuneração com mandato de um ano,- facultada a recondução. A primeira Diretoria da Sociedade será designada pelo Prefeito Municipal no Decreto executivo que aprovar seus estatutos, nos têrmos do artigo 13.

§ Único - As atribuições da Diretoria e de seus membros serão fixadas nos estatutos sociais, atendendo ao = que especìficamente dispõe esta Lei e a legislação federal vigente.

Artigo 15 - A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, anualmente eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, que fixará a remuneração respectiva.

Artigo 16 - Fica assegurada à sociedade cuja constituição é autorizada por esta Lei, a isenção de todos os impostos municipais.

Artigo 17 - Até o último dia do mês de agôsto de cada ano, a Diretoria da sociedade encaminhará ao Prefeito o seu relatório o balanço geral anual que será levantado no dia 30 de junho de cada ano, a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal, convocando nos trinta dias subsequentes a Assembléia Geral Ordinária para exame dêsses documentos e o Município de São Vicente comparecerá nas Assembléias Gerais da Sociedade, representado pelo Prefeito Municipal ou pelo Diretor do Departamento Jurídico, quando especialmente designado.

Ebf.

§ Único - A Sociedade destacará em suas contas as importâncias do "Fundo para o Progresso de São Vicente", cuja administração lhe tenha sido cometida pelo Conselho de Investimentos.

Artigo 18 - As relações de trabalho, dentro da Sociedade, reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das = Leis do Trabalho.

§ Único - Por solicitação da Diretoria e por ato do Prefeito,- poderão ser colocados à disposição da sociedade, com prejuízos de seus vencimentos, e para prestar serviços atinentes à sua competência, quaisquer funcionários ou servidores públicos, assegurados a êstes = todos os direitos estatutários ou legalmente previstos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - No exercício de 1 969, o "Fundo para o Progresso de São Vicente", de que trata o Capítulo I desta Lei, = constituir-se-á da importância de NCr$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros novos) que será aplicada na consecução dos objetivos desta Lei, compreendendo planejamento global e execução das providências = que forem deliberadas pelo Conselho de Investimentos, ficando o Prefeito Municipal expressamente autorizado a efetivar a operação de crédito para tanto necessária.

Artigo 20 - As despesas decorrentes para a constituição do "Fundo para o Progresso de São Vicente" de que trata o artigo - anterior, correrão por conta de verbas a serem criadas no exercício de 1 969

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Fevereiro de 1969.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 20/8/1 968

a) - Walter Antônio Melarato